



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003617/2002-12
Recurso nº 236.068 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.216 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria PIS
Recorrente BANESPA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/06/1989 a 31/05/1994

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Cabe a Autoridade Administrativa cumprir à risca o que restou decidido Pelo Poder Judiciário.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

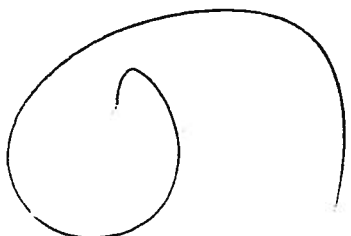
Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Esteve presente ao julgamento a estagiária Ana Paula Mendes RG 2.570.472-DF.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 10/03/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Ivan Alegretti, Marcos Tranches Ortiz e Antonio Carlos Atulim.



Relatório

Cuida o presente Recurso Voluntário de ver modificada a decisão que manteve o indeferimento do pedido de atualização de indébitos por meio dos índices inflacionários expurgados do IPC de março/abril/maio de 1990, referente crédito do período de 30 de junho de 1989 a 31 de maio de 1994.

Trata-se de crédito oriundo por meio de decisão judicial referentes aos recolhimentos por imposição dos Decretos números 2.445 e 2449/88, cujo principal já foi reconhecido pela Autoridade Tributária.

Sustenta a recorrente, em que pese o reconhecimento ao crédito a ser compensado, não houve a integral atualização dos valores, uma vez que os expurgos inflacionários ocorridos nos meses de março (IPC de 84,32%), abril de 44,80%) e maio (IPI de 7,87%) de 1990, deixaram de ser aplicados.

No mais reprisa os argumentos articulados na manifestação de inconformidade, protestando pelo acolhimento do recurso, consequentemente, o afastamento do indeferimento da utilização dos índices inflacionários expurgados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo e atender os demais pressupostos.

O ponto nodal da questão se restringe aplicação dos incides inflacionários expurgados ocorridos nos meses de março (IPC de 84,32%), abril de 44,80%) e maio (IPI de 7,87%) de 1990, que deixaram de ser aplicados pela Administração quando da atualização do crédito da contribuinte.

Impõe, assim, verificar o que restou decidido na esfera judicial de primeira instância, para tanto, transcrevo a última parte dispositiva da sentença:

"A correção monetária dos valores a serem compensados, prevista expressamente no artigo 66 parágrafo 3º da Lei n. 8.383/91, será feita pelos índices oficiais adotados pela Receita Federal na correção monetária de seus créditos – OTN – BTN – BTNF – UFIR, conforme, Lei n. 7.730/89, Lei n. 7.801/89, Lei n. 8.177/91, Lei n. 8.383/91 e Lei 9.069/95 e o seu termo inicial será a data do recolhimento indevido, conforme Súmula 46 do Extinto Tribunal Federal de Recursos. Quanto aos juros moratórios somente serão incidentes sobre os valores compensados a partir da vigência da Lei 9.250/95, em 01.01.1996 e nos termos do seu art. 39, parágrafo 4º eis que anteriormente a ela não havia permissivo legal autorizando a aplicação de juros em compensação de tributos, mas exclusivamente no caso de repetição de indébito, sendo a compensação em questão matéria de direito público, restrita ao que dispõe a lei autorizadora, nos termos do art. 170 do C.T.N."



Quando da apelação, restou assim ementado o decidido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com pedido de compensação de PIS com parcelas do próprio PIS, com observância do que dispõe o artigo 66 da Lei n. 8.383/91, sem as limitações impostas pela Instrução Normativa n. 67/92. Cabimento. Correção Monetária. Aplicação da TR Descabimento. Inclusão de índice referente ao INPC. Juros Moratórios”.

Vê-se dos itens 4, 5, 6, 7 e 8:

“4 – Cuidando-se de compensação de tributos efetivada nos termos do que dispõe o art. 66 da Lei n. 8383/91, as parcelas a serem compensadas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que houve o indevido recolhimento (Súmula n. 162 do Egrégio STJ).”

5 – “A teor do que ficou decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493.0/DF, descabe a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária (STF – Pleno; Adin n. 493-0/DF, Rel. Moreira Alves, maioria de votos; D.J. 04.09.92, pág. 14089).”

6 – “A correção monetária deve ser efetivada com a aplicação dos índices do INPC, nos termos preconizados pelo art. 4º da Lei n. 8.177/91”.

7 – “A partir de 1º de janeiro de 1992, a correção monetária deverá atender os critérios preconizados pelo parágrafo 3º do art. 66 da Lei n. 8.383/91.”

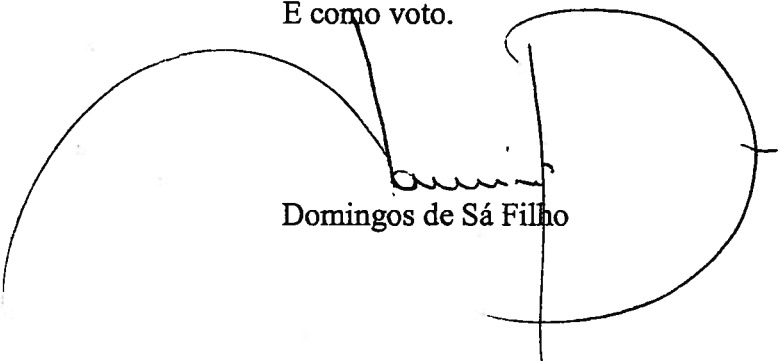
8 – “Os juros moratórios devem obedecer aos critérios preconizados pelo artigo 39, parágrafo 4º.”

Assim sendo, com inteira razão a Autoridade Julgadora singular, que manteve o indeferimento, pois cabe a Administração Tributária cumprir à risca o que restou decidido na esfera judicial, dos autos se verifica que assim o procedeu.

Portanto, impõe em afastar a pretensão da recorrente e manter incólume a decisão singular.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.


Domingos de Sá Filho

